Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11003/2012
PROTOCOLO	:	106170
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES – EDUARDO CABRAL PASSOS
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO COMERCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº C-022/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES, INCLUINDO REVISÃO, REVALIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS CLIENTE SITREL TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	3811440,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES. REVISÃO, REVALIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS. CLIENTE SITREL. TRÊS LAGOAS/MS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº C-022/2011(peça 3 - fls. 001/026).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de estações, incluindo revisão, revalidação e execução de projetos destinados ao Empreendimento Sitrel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fls. 001/026).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 240 (duzentos e quarenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 3 - fl. 005).

O valor pactuado importa em R$ 3.811.440,00 (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 002).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 14422/2012(peça 50 - fls. 001/005).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14960/2012 (peça 57 - fls. 001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 50 - fl. 003), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.



O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 57 - fl. 002), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 -de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº C-022/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34 e seu Diretor Técnico Comercial, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 00.965.449/0001-94, por seu Representante, Senhor José Eduardo Ferreira, CPF/MF nº 679.267.708-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº



057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator